



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374404-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILBERTO APARECIDO ALVES, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10685

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2374404-75.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GILBERTO APARECIDO ALVES

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO INIBE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, § 4º DO CPC. TODAVIA, IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DOS RECORRENTES. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **GILBERTO APARECIDO ALVES** tirado contra R. Decisão proferida em Ação Declaratória ajuizada contra **BANCO ITAUCARD S.A.** pela qual foi indeferida a justiça gratuita.

Inconformada, defende o agravante em suas razões recursais não possuir condições de arcar com as despesas processuais, fazendo jus à Justiça Gratuita. Alega não dispor de numerário em espécie para arcar com as custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Recurso tempestivo e processado com a concessão do efeito buscado. Contraminuta pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

De proêmio, não há como indeferir a Justiça Gratuita baseado na contratação de advogado particular, força do dispositivo processual:

“Artigo 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Nesse sentido, trecho do AgRg no ARESP nº 257029/RS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.”

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Insurgência. Cabimento (...) Contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269892-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter

Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)”

No presente caso, o benefício deve ser indeferido, mas por outros motivos. De certo que, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

O agravante apenas apresentou CTPS com último vínculo em 2023 (fls. 31/33 dos originários) e extrato de conta corrente com saldo positivo de R\$ 2.062,98 (fls. 34/40 dos originários).

Oportunizada novamente a juntada de documentos nesta Instância, a parte agravante deixou o prazo transcorrer “in albis”, conforme certidão de fls. 15.

Diante das provas apresentadas, ainda não é possível inferir se existe ou não insuficiência de recursos para assumir os encargos das despesas processuais, pois inexistem documentos que demonstrem a real renda mensal do agravante e tampouco seus gastos fixos com a própria subsistência. No mais, as despesas nos valores de R\$ 176,80 (de custas iniciais, considerando o valor de 5 UFESP) e de R\$ 317,00 (custas recursais), mesmo que somadas não representam encargo que a parte não possa suportar.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator